



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69344 - CE
(2022/0232780-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROBERTO COLOFATTI BARBOSA**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069**
: **AUGUSTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA - CE008266**
: **MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905**
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARÁ**
ADVOGADO : **PLACIDO BARROSO RIOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A interposição de apelação – em vez do recurso ordinário constitucional –, contra acórdão proferido por Tribunal Regional ou Corte Estadual que denega a segurança em ação mandamental, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.344 - CE
(2022/0232780-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO COLOFATTI BARBOSA contra a decisão da Presidência, às e-STJ fls. 553/554, que não conheceu do recurso, por reconhecer que é não cabível o princípio da fungibilidade na hipótese.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "o uso indevido da expressão APELAÇÃO se deu apenas na folha de endereçamento da peça recursal. No bojo das razões do recurso em nenhum momento foi repetido o equívoco de chamar o recurso ordinário de apelação" (e-STJ fl. 560), de modo que "o que houve foi tão somente um erro material, de grafia, de nominar de "apelação" o que de direito e substancialmente é recurso ordinário constitucional" (e-STJ fls. 560)..

Acrescenta que o recurso ordinário constitucional tem natureza similar à apelação, de modo que não se constitui erro grosseiro, pois foram satisfeitos todos os pressupostos recursais.

Impugnação às e-STJ fls. 570/575.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.344 - CE
(2022/0232780-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBERTO COLOFATTI BARBOSA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069
AUGUSTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA - CE008266
MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PLACIDO BARROSO RIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A interposição de apelação – em vez do recurso ordinário constitucional –, contra acórdão proferido por Tribunal Regional ou Corte Estadual que denega a segurança em ação mandamental, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que o nominado recurso de apelação (e-STJ fls. 219/234), foi interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de origem, que denegou a segurança pleiteada (e-STJ fls. 208/215).

Pois bem. Conforme dito na decisão monocrática agravada, tem-se que o recurso não merece prosperar por ser manifestamente incabível, tendo em vista que, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, o recurso ordinário constitucional é o cabível contra decisão denegatória proferida em mandado de segurança, pelos Tribunais Regionais Federais ou por Cortes Estaduais.

O entendimento desta Corte Superior é uniforme, no sentido de que a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, em hipótese como a presente, decorre de ser considerado erro grosseiro na interposição de apelação, em vez do recurso ordinário quando o acórdão recorrido denegou a segurança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INTERPOSIÇÃO APELAÇÃO EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Mandado de Segurança ajuizada por Adson Tanan da Silva contra suposto ato omissivo ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, pelo Governador do Estado da Bahia e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, que não convocaram o impetrante para a realização dos exames pré-admissionais para ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar daquele Estado, nos termos do Edital SAEB 01/2012. 2. Hipótese em que o recorrente impugnou o decisum que denegou a ordem pleiteada pela via do recurso de Apelação.

3. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em Recurso Ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão", não existindo, portanto, qualquer dúvida sobre o instrumento correto a ser utilizado.

4. Consequentemente, a interposição de recurso de Apelação - que obedece a pressupostos diversos daqueles previstos para o Recurso Ordinário - com intenção de atacar decisão denegatória de Mandado de Segurança, constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do referido princípio da fungibilidade recursal, consoante jurisprudência desta Corte.

5. Ainda que se superasse tal óbice, a pretensão não merece guarida. É assente no STJ o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso por criação de lei ou por força de vacância, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 54.607/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017) (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREVISTA TAXATIVAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.**

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios é o recurso ordinário previsto no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, sendo incabível o princípio da fungibilidade.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 33.449/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2011) (Grifos acrescidos).

Por fim, tem-se que não socorre à parte agravante o argumento de que houve mero equívoco na nominação do recurso, tendo em vista que, nos termos da manifestação do órgão ministerial, "o pedido para 'ADITAR a APELAÇÃO interposta' (fl. 236) – assim, mais uma vez, nominado pelo recorrente –, demonstra, sem dúvida, que não se trata de simples 'erro material', mas sim de 'erro grosseiro'" (e-STJ fl. 585).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 69.344 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0232780-4

Número de Origem:

06323009420188060000 0632300942018806000050001 6323009420188060000 632300942018806000050001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO COLOFATTI BARBOSA

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069

AUGUSTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA - CE008266

MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PLACIDO BARROSO RIOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO COLOFATTI BARBOSA

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - CE005069

AUGUSTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA - CE008266

MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE025905

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PLACIDO BARROSO RIOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023